

**PROJETO DE LEI N.º           , DE 2003**

Altera o art. 249 do Decreto Lei N.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º O art. 249 do Decreto Lei N.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art.249.....

.....

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1º- A pena será diminuída pela metade se o agente for pai ou tutor do menor ou curador do interdito, destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.”

§ 2º-.....

.....

§ 3º - No caso de subtração de recém-nascido de quem o gerou , a pena será aplicada em dobro .” (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A subtração de menores ou incapazes ganhou expressiva notoriedade com o “Caso Pedrinho”. Ele foi afastado de sua genitora, ainda no leito de uma

maternidade em Brasília por Vilma Martins Costa, e só encontrou a família 17 anos depois. Este desumano crime, amplamente noticiado pela imprensa nacional, permitiu revelar, em matérias jornalísticas ulteriormente veiculadas, as inúmeras famílias brasileiras que são vítimas de agressões desta natureza. Crimes como este encontram amparo do Código Penal Brasileiro, que não é omissivo. O tipo penal elencado no art.249 do código prevê pena de 2 meses a 2 anos a quem subtrai menor de 18 anos ou interdito que esteja em poder de quem o tem sob guarda em razão de lei ou de ordem judicial. No entanto, além de não prevê a possibilidade de subtração de recém-nascido de quem o gerou, institui pena branda considerando a gravidade do crime em comento.

A proposição que ora apresento, eleva a pena, para 3 (três) a 5 (cinco) anos, o crime descrito no caput e consagra a inovação proposta, ao impor o dobro da pena, a quem subtrair recém-nascido de quem o gerou.

Há, ainda, no Projeto de Lei apresentado, um acréscimo no §1º, diminuindo a pena pela metade, quando o agente for o pai ou tutor se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

Impende destacar, que a proposta de elevação da pena mínima do art. 249, objetiva livrar a nova legislação do alcance do art. 89 da Lei nº 9.099/95 e do entendimento do STJ, quanto a possibilidade da suspensão condicional do processo.

Deve-se afastar a necessidade de nova tipificação penal, como a criação, por exemplo, do tipo penal “seqüestro de recém-nascidos” ou mesmo qualificar o tipo descrito no art.249 da Lei, como hediondo. O aperfeiçoamento do dispositivo legal vem resolver a questão no caso concreto. Classificando o crime em tela, como hediondo, impediríamos um dos objetivos da pena que é possibilitar a reabilitação do apenado.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2003.

***Deputado ANDRÉ DE PAULA***